

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 17, 12, 01.

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

LIDO  
Em 131 12 01

Assessoria de Plenário

PLC 1528 /2001

**Autoriza a doação com encargo da área que especifica na QN 510, Conjunto 06, Área Especial N.º 02, Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a Área Especial N.º 02, Conjunto 06, da QN 510, Região Administrativa de Samambaia – RA XII, à Igreja Batista Nacional Nova Jerusalém.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 2º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 3º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 4º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 5º** Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será utilizado o valor do lote definido na pauta de valores de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2002.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Igreja ocupa atualmente o lote com base em Ordem de Ocupação Precária N.º 138/92, emitida de acordo com o processo n.º 111.006.359/92-6. Nosso objetivo com este Projeto de Lei Complementar é regulariza definitivamente a ocupação do lote.

No local a igreja implantou seu templo, comprometendo-se a implantar projeto para atendimento de crianças carentes.

Sala das Comissões,

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital - PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1528/01
Fls. n.º 02